



**PODER LEGISLATIVO**  
Câmara de Vereadores de Caçapava do Sul/RS  
Segunda Capital Farroupilha

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PROJETO DE LEI Nº 5.192, DE 2024.**  
**PODER EXECUTIVO**

**Protocolo:** 08/11/2024.

**Matéria:** Autoriza o parcelamento das contribuições previdenciárias patronais dos custos normal e suplementar em atraso de fevereiro a dezembro de 2024, devidas ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos – FAPS.

**Relator:** Ver. Marco Vivian Taschetto – MDB.

**Memorando nº 022/2024 da CLJRF:** Adequação do Projeto de Lei.

**Ofício 760/2024 – GAPRE:** Cálculo do Impacto Orçamentário e Financeiro de fevereiro a dezembro de 2024 e Declaração do Ordenador de Despesas.

**Ofício nº 774/2024 - GAPRE:** Mensagem Retificativa, alterando o texto da Ementa e do art. 1º do Projeto de Lei.

**I. RELATÓRIO:** Nos termos regimentais, foi direcionado a Comissão Permanente competente para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 5.192, de 2024, que objetiva o parcelamento das contribuições previdenciárias patronais dos custos normal e suplementar em atraso de fevereiro a dezembro de 2024, e 13º salário de 2024, devidas ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos – FAPS. Anexo ao presente Projeto foi encaminhado a relação de empenho e Ata nº 04/2024.

É sucinto o relatório. Passamos a análise.

**II. ANÁLISE:** O Projeto busca autorização para o parcelamento de débito devido ao FAPS, em razão das mudanças de alíquotas ao longo de 2024 e também da catástrofe climática que atingiu o Rio Grande do Sul. No contexto é necessário debruçar-se no que dispõe o art. 14 e seguintes da Portaria nº 1.467/2022. Diante disso, a proposição atende os incisos I, II, III, VI e VII, do art. 14 da referida Portaria. Entretanto, mesmo que haja previsão do inciso IV, não foi definido a data de vencimento da primeira parcela. Ademais, quanto ao reconhecimento da dívida, deverá ser aplicado o §1º do art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 2001 (LRF), no que tange aos artigos 15 e 16 da mesma Lei, ou seja, o Projeto deve estar acompanhado de Impacto Orçamentário e Financeiro, além da declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Sendo assim, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final diligenciou junto ao Poder Executivo a fim de sanar tais condições, no qual as indicações foram devidamente observadas mediante protocolo de documentação junto ao Poder Legislativo. Ante o exposto, opina-se pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 5.192, de 2024.



**PODER LEGISLATIVO**  
Câmara de Vereadores de Caçapava do Sul/RS  
Segunda Capital Farroupilha

**III. VOTO DO RELATOR DA MATÉRIA:** Com fundamento nas considerações precedentes deste Parecer, voto pela apreciação do Projeto de Lei nº 5.192, de 2024, em Plenário, após análise da Comissão, uma vez que possui conteúdo formal e materialmente viável para tramitar nesta Casa Legislativa, estando de acordo com as disposições legais aplicáveis, não padecendo de vício de inconstitucionalidade ou mesmo ilegalidade.

Caçapava do Sul/RS, 19 de dezembro de 2024.

**Ver. Marco Vivian Taschetto - MDB**  
Relator da CLJRF

**IV. PARECER DA COMISSÃO:** Diante dos fundamentos legais e constitucionais expostos, a Comissão reunida no dia 19/12/2024, pelo voto dos presentes abaixo assinados, acompanham por unanimidade o VOTO FAVORÁVEL do relator da matéria posta no Projeto de Lei nº 5.192, de 2024.

Caçapava do Sul/RS, 19 de dezembro de 2024.

**Ver. Marco Vivian Taschetto - MDB**  
Presidente/Relator da CLJRF

**Ver. Mariano Teixeira - PP**  
Vice-Presidente da CLJRF

**Ver<sup>a</sup> Mirella Fernandes Biacchi - PDT**  
Membro da CLJRF